

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**LARISSA MARIA DE MORAES LEAL**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-593-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

### **Apresentação**

Esta coletânea reúne artigos científicos que, por conexão das matérias, foram divididos em quatro grupos.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo apresenta três artigos que tratam, de modo direto, da temática que é o atual pano de fundo de boa parte das chamadas transformações do direito: a sociedade da informação. A prática de "sharenting", a preocupação com a privacidade na era do Big Data e as discussões mais recentes sobre o Marco Civil da Internet e suas implicações conformam esse grupo de abertura.

No segundo grupo, a obra traz questões que vão resgatar discussões jurídicas, como a dicotomia público-privado (aqui, com especial destaque para a função social da propriedade) e as múltiplas faces que a responsabilidade civil tem apresentado como desafios no campo das obrigações. Da proposta de uma responsabilidade civil imputada sem a comprovação, ou mesmo a existência de dano, até as questões de reparação "in natura" nos casos de danos ambientais, os artigos aprovados estão em sintonia com os debates postos na academia e instigam o leitor à tomada de decisão opinativa.

No terceiro conjunto de artigos são tratadas questões de família e a propriedade, ou não, de regulação dessas questões pelo direito. O resgate de perspectivas históricas, feito na maioria dos artigos deste grupo, ressalta a metodologia de trabalho do direito civil contemporâneo e oferece densidade aos textos, também provocativos e de inegável atualidade.

Por fim, no quarto grupo, a obra oferece dois artigos que ocupam-se em investigar interessantes questões acerca da atividade notarial e de registro no Brasil: a relevância da atividade notarial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o registro de negócio jurídico anulável, como forma de garantir direitos.

A obra encontra conexão entre todos os escritos.

Na urgência dos temas tratados e na metodologia aplicada por seus autores, a coletânea justifica-se e, ao mesmo tempo, qualifica-se no âmbito da pesquisa jurídica de qualidade.

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal - UFPE

Prof. Dr.Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A (IM)PENHORABILIDADE DO “BEM DE FAMÍLIA” DO SOLTEIRO: CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS ACERCA DA SÚMULA 364/STJ.**

**JURIDICAL ANALYSIS ABOUT THE UMSEIZABILITY ON SINGLE FAMILY’S PROPERTY: HERMENEUTICS CONSIDERATIONS ON SÚMULA 364/STJ.**

**Aloísio Alencar Bolwerk <sup>1</sup>**  
**Graziele Lopes Ribeiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo desdobra-se sobre a análise da relevância, tanto material como incorpórea, da família, espaço em que as relações se desenvolvem e merecem amparo prioritário do direito. Pondera-se quanto a valoração multifacetada atribuída ao bem de família, local de desenvolvimento de relações existenciais incomensuráveis. Nesse contexto, objetiva-se analisar o tratamento hermenêutico dispensado à norma que trata da impenhorabilidade do bem de família e discutir a ampliação normativa que estendeu ao solteiro o conceito de família unipessoal afim de enquadrá-lo na previsão normativa, buscando na essência da dignidade da pessoa humana um fundamento axiológico diverso para amparar o ser celibatário.

**Palavras-chave:** Bem de família, Dignidade da pessoa humana, Família unipessoal, Hermenêutica, Segurança jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study develops on analysis and relevance, material or not, of the family, space in which relations develop and receive legal protection. A multifaceted appreciation attributed on family property is considered, where countless existential relations develop. The objective of this paper is to review the interpretation of the law that considered the unseizability of the family property and to discuss the enlargement that extended to the bachelor the concept of single-person family in order to include him on legal prediction, seeking in the essence of the dignity of the human person a diverse justification to take care of the celibate.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of the human being, Family property, Hermeneutic, Juridical security, One person family

---

<sup>1</sup> Doutor pela PUC/MINAS. Professor de Direito Constitucional da UFT e do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Coordenador do Curso de Direito da FCJP. Advogado.

<sup>2</sup> Doutoranda pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas. Advogada.

## **1 INTRODUÇÃO**

Qualquer abordagem sobre o bem de família remete-se ao desenvolvimento de um estudo axiológico acerca da família e de sua valoração como ente social e jurídico. Tal diálogo se impõe por ser a entidade familiar origem e finalidade das normas que disciplinam e moldam as relações que envolvem essa categoria específica de bens.

Aos bens de família toda a sistemática jurídica direciona cuidado específico. Essa atenção se justifica pela importância dos princípios e direitos que são resguardados ao tutelar a propriedade qualificada como familiar. A entidade protegida pela lei que declara a impenhorabilidade do bem de família é a família plural, caracterizada por conjunções variadas num acordo de vontades mútuas.

O problema aqui suscitado esculpe-se no alargamento demasiado do conceito de família, que através da hermenêutica, por vezes descomedida e excessivamente extensiva, alcança situações nas quais a lei não faz referência, sem que haja um questionamento que investigue o limite do alcance conforme a intenção da regra legislativa. Nessa senda, questiona-se a incidência de um raciocínio extensivo, um entendimento que ultrapassa os limites da interpretação e caracteriza-se como inovação normativa ao atribuir ao indivíduo solteiro a significação de família unipessoal, revestida em um único ser.

A essa criatura não se nega a tutela capaz de assegurar e acastelar um local-espço protegido juridicamente para a sua moradia. Todavia, ao lhe afiançar tal abrigo recorre-se a sua dignidade, valor que investe todo e qualquer ser humano, princípio esse robusto e intenso o suficiente para se impor a qualquer outro argumento empregado na tentativa de solapar a proteção dirigida ao bem sob o qual esse indivíduo, submerso em sua humanidade, possa desenvolver a sua dignidade.

É a partir dos juízos acima exibidos que o presente trabalho fora desenvolvido. A construção empregou a metodologia dialética, problematizando uma situação fática concreta e cujo objetivo centra-se nas limitações hermenêuticas e apresentação de alternativa sensata e adequada à demanda social tão significativa.

## **2 CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS SOBRE O “BEM DE(A) FAMÍLIA” E SOBRE A “FAMÍLIA”**

Ao bem de(a) família fora reservada tutela jurídica especial no Ordenamento Brasileiro. Trata-se de patrimônio que foi amparado pelo texto constitucional, e cuja proteção foi recepcionada tanto pelo Código Civil, como pela Lei nº 8.009/1990, que lhe estabeleceram resguardos peculiares, a exemplo da impenhorabilidade.

Tal proteção se dá porque o bem de família é patrimônio que recebe axiologia material e imaterial. Sua proteção se faz ímpar na medida em que se presta à moradia, mas também ao asilo, à guardar o seio familiar. Materialmente constitui-se em objeto corpóreo, bem de raiz, instituído de valor socioeconômico; imaterialmente trata-se de objeto sem corpo físico, porém, repleto de carga valorativa, a servir como base da família, local de conforto e interação, de socialização entre os pares e amigos.

É no seio do lar onde o afeto melhor se concentra e desenrola por meio das demonstrações de amor, atenção e carinho. É o ambiente onde se identifica o “eu” existencial de cada um; indubitavelmente lugar de descanso e aconchego, de exercício da liberdade do “ser” em sua mais densa tessitura fenomenológica. Espaço da privacidade e da intimidade em seus contornos mais domésticos e humanos.

Não poderia o bem de família deixar de receber tutela multifacetada. Multifacetada porque é abraçado por diversas leis e, também, porque pode ser encontrado sob outras significações jurídicas e sociais, como lar, moradia, domicílio, residência, casa, asilo. Diversos são os comandos normativos a referenciá-lo sob outros enfoques e denominações, porém, todos, fazem menção, direta ou indireta, ao tratá-lo como espaço reservado, particular e peculiar do exercício do “ser” envolto no seu denso campo existencial.

O bem de família acomoda e protege, serve de base para alimentar as relações familiares. Sua identidade jurídica é plural e sua natureza, humana. É patrimônio resguardado para e em prol da família, a fim de sua constituição, aproximação e desenvolvimento. A carga axiológica é ampla e densa, comportando feições semânticas refinadas e delicadas.

Importantes passagens constitucionais enriquecem este esforço hermenêutico de se interpretá-lo, vez que seu conteúdo comporta dignidade intrínseca e imanente. Assim, o fazem os artigos 5º, inciso XI, ao estabelecer que “a casa é asilo inviolável do indivíduo”; o 6º, ao prever que a moradia é um direito social; os artigos 183 e 191, ao resguardarem o direito de propriedade para fins de moradia mediante a consumação da prescrição constitutiva da usucapião de bem imóvel urbano e rural; e ainda o inciso III, § 3º, do artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao dispor sobre a exclusão da casa que sirva de moradia quanto à liquidação dos débitos decorrentes de empréstimos concedidos por bancos e instituições financeiras

Noutra banda, ao bem imóvel é agregado outro valor incomensurável, a “família”. Base de sustentação, estrutura a formar e lapidar o “ser” em seus valores mais essenciais de existência humana. Mas a expressão jurídica é literal, trata-se de “bem de(a) família”, e a leitura que deve ser feita precisa envolver o “bem” em si, materialmente constituído e imaterialmente valorado em suas significações semânticas, casada com a ideia do valor “família”, valor este que aqui já se sinaliza enquanto plural, porque se realiza de forma estratificada, a envolver relações interdependentes e comunicativas.

A família se envolve e dissolve num todo e, ao mesmo tempo, se faz por meio das individualidades e dos particularismos de cada um, porém, ainda sim, plural. Não se realiza por meio de ações isoladas, que não quer dizer individualizadas, pois, no ambiente familiar pode e deve haver individualismos, principalmente quando se concentram no plano da intimidade. Tampouco se está falando de isolamento social. O que se quer dizer é que a família não se perfaz na figura do sujeito imbuído em si, solitário, que sozinho convive consigo, num fechamento operacional, de sistemática circular unilateral e que se processa num ambiente espaço-tempo particularizado e de realização do seu “EU” envolvido puramente em seu “ser”, imerso, assim, num solapsismo inseparável e atrelado à sua própria existência.

Por família, entende-se ambiente pluralizado, de convívio e contato com outros, cuja aproximação e inter-relações se processam num ambiente espaço-tempo circular aberto. O espaço-tempo familiar não se confunde com o espaço físico, necessariamente corpóreo a representar o bem imóvel, pois, até pode a este estar vinculado, quando das interações reais, num mundo sensível de coexistência concreta; mas também pode ser espaço etéreo, de ordem subjetiva de existência e convivência num mundo inteligível.

Independente da maneira como se processa o movimento espaço-tempo familiar, ambas as situações se desenrolam no plano de realizações comunicativas existenciais, mediante diálogos e aproximações de interesses comuns. O que caracteriza a família, sua composição, seja ela no campo objetivo e sensorial ou na forma subjetiva e etérea, é a ação conjunta, coordenada e cooperada, que visa projetos e projeções de vida que se formam por acordos de vontades, por meio de ações intencionais e produtos colhidos do trabalho comunicativo do grupo familiar.

Por entidade familiar entende-se todo e qualquer projeto de vida que busca enlaces e ações conjugadas variadas, seja ela mediante uniões formalizadas pelo casamento ou pelo registro de união estável ou contrato de convivência mútua, seja mediante relações de fato, coexistências plurais por meio de famílias simultâneas ou paralelas, ou ainda com ou sem identidade de gênero conjugal, porém, uma estrutura que agrega a afetividade enquanto

sentimento a lhe reger, pois, trata-se de verdadeira válvula propulsora a fomentar os enlaces e a constituição das entidades familiares.

Nota-se que é o afeto que está sendo colocado como pressuposto; não se está falando aqui nem de fidelidade, nem de lealdade, porquanto se encaixam mais como valores, que até podem nortear uma relação familiar<sup>1</sup>. Noutra aspecto, a proposta de discussão sobre o afeto aqui enfrentada é enquanto valor, e não sobre o manto principiológico, de natureza estática e imutável, como vem sendo interpretado por alguns civilistas.

### **3 A DIGNIDADE ENTRE O “BEM DE(A) FAMÍLIA” E O “BEM DO SOLTEIRO”: APONTAMENTOS ACERCA DE UMA INTERPRETAÇÃO DESARRAZOADA**

Quanto à dignidade, esta encontra-se atrelada ao homem em seu vasto campo individual, e sua abertura termina por se estender ao conceito de família e de entidade familiar enquanto estruturas pluralizadas. A dignidade se manifesta a partir da lógica de homem racional, envolto em sua autonomia da vontade. Permeia o campo da razão no que tange a tomada de decisões e de escolhas de projetos de vida realizáveis a partir do pressuposto de homem como um valor absoluto.

Nesta linha, transcende o físico e o corpóreo para atingir a essência da existência do “ser” em seu extenso raio de ações e produtos colhidos por estas ações. A dignidade humana não se perde, não é passível de mensuração e muito menos pode ser associada à ideia de homem como um meio, mas um fim em si mesmo. Ganha força na medida em que está ligada à vontade, conscientemente tomada; ideia, esta, de verdadeira autonomia que emancipa o “Ser”.

Supondo, porém, que haveria algo cuja existência tenha em si um valor absoluto – o que, enquanto fim em si mesmo, poderia ser um fundamento de leis determinadas -, então encontrar-se-ia nele e tão-somente nele o fundamento de um possível imperativo categórico, isto é, de uma lei prática. Ora, eu digo: o homem – e de modo geral todo ser racional – existe com um fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim. (KANT, 2009, p. 428).

---

<sup>1</sup> Também a família foi amparada pelo texto constitucional no art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da *dignidade da pessoa humana* e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (*grifos nossos*).

A dignidade é princípio, e enquanto princípio mantém-se imutável. Não suporta variações no espaço-tempo. Espalha-se para atingir sua irradiação em várias esferas sociais e instituições do Direito. Se ao homem fora-lhe reservada como fundamento que lhe emancipa, que enaltece seu existencialismo e a ordem ontológica do “Ser”, conseqüentemente, em todas as ações por este praticadas, a dignidade restará entrelaçada. Nas ações humanas, quanto maior for o espectro de carga existencial e de exercício de vontades biopsíquicas, maior será a incidência irradiadora da dignidade. Não há dúvidas, de que ela acompanha a atividade existencial humana a abastecer as ações e os produtos de suas ações. É nesta linha que as relações familiares realçam e reafirmam o denso enredo abraçado pela dignidade.

Se assim se processa, a dignidade humana, por consequência lógico-dedutiva, também se estende ao bem de família. E, por ser um princípio tão valioso e extremamente dimensionado, pode alastrar-se para todos os sentidos em que apontar a ação do homem. Acompanha todos os rumos que tomar, no que toca suas decisões, projetos de vida e busca de realizações em sentido *lato*. Porém, justamente por apresentar esta força irradiadora é que vem sendo utilizada equivocadamente, como um escudo a proporcionar uma espécie de “superblindagem” ao homem.

Advogam em prol da dignidade sob vários sentidos, atribuem-lhe significações jurídicas cujos recortes reportam-na, muitas vezes, para caminhos descompromissados. A dignidade, assim, passou a resguardar tudo, ou “quase tudo”. Ainda que envolva de elevado grau de abstração, seu traçado jurídico caminha num sentido tecnológico cada vez maior de interpretação e aplicação, ou tentativa de aplicação. Neste sentido, tende a abandonar a natureza abstrata para ganhar contornos específicos. A regra, cuja função é tecnológica, perde cada vez mais espaço jurídico para a aplicação de uma dignidade, que de princípio, passa a assumir contornos típicos, a exemplo de uma regra.

Atenta-se para o fato de que não se está afirmando que as regras têm prevalência sobre os princípios. Não se trata disso, mesmo porque aos princípios é atribuída natureza normogenética. São deles e a partir deles que as regras são elaboradas, a fim de dar tom e sentido à sistemática jurídica. Mas às regras restam a natureza de funcionalidade operacional, a especificar resposta para determinado enredo jurídico que lhes é apresentada.

Tampouco está se defendendo discurso minimalista da dignidade, ou ainda se negando o pressuposto de que sua transcendência eleva o homem ao *status* de valor absoluto. Porém, o homem, visto como valor absoluto, não se confunde com a aplicação da dignidade de forma absoluta. São leituras distintas, mas que trazem confusão no momento da interpretação.

O que vem acontecendo é que o uso desarrazoado da dignidade está causando inconsistências interpretativas que se mostram tão latentes de modo a produzir respostas jurídicas indelévels. Sob a capa de fundamento e de argumento, transformou-se em escudo, ferramenta que, tomada como verdadeira avalanche jurídica presente nas ponderações, representa a base, quase que exclusiva, das interpretações no Direito. Da abstração à especificidade e simuladamente tecnológica, passou a ser dotada de elevada densidade normativa. Ao inebria-se pela dignidade e toda carga semântica que comporta, o hermenauta esqueceu-se da regra. Verdadeira confusão jurídica.

Disto resulta o desarrazoado contexto interpretativo que vem sendo balizado sobre o bem de família. Previsto nos artigos 1.711 ao 1.722 do Código Civil, onde recebe o nome de convencional ou voluntário<sup>2</sup> e na Lei nº 8.009/1990, onde foi chamado de legal ou involuntário<sup>3</sup>, ao bem de família fora estendida interpretação que abraça, também, o imóvel da pessoa solteira, nos termos da Súmula 364/STJ.

Ora, de plano, da mera análise da Lei, parece lógica a sua intenção. Da sua simples leitura é possível extrair a teleologia pretendida, qual seja: proteger o bem de(a) família, assim entendida num contexto plural, de interações, intenções e agir comunicativo existencial que circundam o ambiente familiar

Contudo, calcado na dignidade da pessoa humana, ganhou espaço no universo jurídico entendimento de que o bem de família estende-se à pessoa solteira sob o argumento de que

[...] o objetivo do legislador teria sido o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar, mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém teria o direito de “jogar quem quer que seja na rua” para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se, aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana. O valor “personalidade” tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido, pouco importando seja o devedor casado ou solteiro. Essa tese ganhou tanta força, que acabou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 364, segundo a qual “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (FIUZA, 2015, p. 108).

---

<sup>2</sup> Art. 1.711, CC/02. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

<sup>3</sup> Lei nº 8.009/1990, Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Como afirmado, a dignidade tem sim sua extensão, mas em verdade, a Lei nº 8.009/1990, ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, objetivou alcançar a dignidade familiar, e não a dignidade individualizada a atingir o imóvel residencial do solteiro. O conteúdo teleológico da norma-padrão é claro, não abre espaço para dúvidas, que de fato não existem sobre o texto legal. Ocorre que, de modo descompromissado (desarrazoado), atribuíram interpretação extensiva à Lei. Porém, não se trata de mera interpretação extensiva, mas verdadeira expansão exegética que encerrou em novo conteúdo, ou seja, em nova formatação de impenhorabilidade do bem de família, agora também imputada ao imóvel residencial do solteiro. Isso é legislar! É legislação camuflada sob a forma de interpretação, porém, desvirtuada.

Do caso, deve-se atentar para a segurança jurídica. Assim, é preciso que os limites de todo e qualquer ato interpretativo devam esbarrar em conteúdo normativo (norma-padrão), fato que não se averiguou nesta situação, na qual o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 364/2008, “interpretou” que: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (BRASIL, 2008).

Não se refuta da possibilidade de impenhorabilidade do imóvel residencial das pessoas separadas, divorciadas ou viúvas, porque o embasamento pode encontrar sustentação na lei<sup>4</sup>, no direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou ainda, desde que razoável e jurídico, mediante interpretação construtivista dos valores. Em qualquer um desses, há uma lógica interpretativa cadenciada que autoriza, dentro de uma axiologia coerente, a extensão da impenhorabilidade do bem da família. Mas expandir esta garantia ao solteiro restou em ato interpretativo demasiado aberto. Verdadeira exegese que encontra no vazio sua (i)lógica jurídica. Tal possibilidade resta incoerente à teleologia da Lei nº 8.009/1990, cuja intenção é resguardar o bem de(a) família.

Ao solteiro não pode ser imputada a condição de *status* familiar, porque assim não o é; ninguém é família de si. Garantir a impenhorabilidade alicerçada na tese de família unipessoal<sup>5</sup> é inconsistente, porque por família entende-se um enredo de espaço-tempo distribuído num cenário plural, onde as relações são de interdependência, em constante comutação de experiências, numa reciprocidade de atos-fatos que se multiplicam e se comunicam por meio de ensaios existenciais, que se processam em determinado seio familiar.

---

<sup>4</sup> Art. 1.721, CC/02. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

<sup>5</sup> Álvaro Villaça Azevedo sustenta a tese de família unipessoal, sendo o solteiro assim considerado em sentido estrito. Com efeito, para o autor, há plausibilidade jurídica de extensão do bem de família ao imóvel da pessoa solteira (2002, p. 174-175). No mesmo sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p. 290).

Não importa se é casal ou entidade familiar com filhos, o que importa é que se constitua na pluralidade de interesses<sup>6</sup>, seja do casal, seja da entidade<sup>7</sup>, ou ainda dos pais com os filhos ou destes entre si, quando, nesta hipótese, há a possibilidade jurídica de conservação do instituto do bem de família, haja vista a restrição do art. 1.722, CC/02, que o extingue em razão da “morte de ambos os cônjuges e a *maioridade dos filhos*, desde que não sujeitos a curatela” (*grifos nossos*).

Mais razoável seria a interpretação de impenhorabilidade do bem imóvel do devedor solteiro centrada em sua dignidade, singularmente considerada, mas lastrear o objeto à esfera da Lei e equiparando-o ao bem de família, não se enquadra dentro de uma lógica jurídica prudente e, mesmo, realizável. Neste sentido, Fiuza:

Há também quem defenda a ideia de família unipessoal, a fim de legitimar a proteção ao imóvel residencial da pessoa solteira. Trata-se de verdadeira ficção jurídica, que não se sustenta nem seria necessária, uma vez que a questão se resolveria a favor do devedor solteiro, com o amparo do art. 1.º, III da Constituição, que eleva a dignidade humana ao patamar de fundamento da República. Com fulcro nesta norma, poder-se-ia defender a ideia de um patrimônio mínimo, que garantisse a sobrevivência condigna do ser humano, por mais inadimplente que fosse. (2015, p. 108)

Nesta mesma linha de raciocínio, Anderson Schreiber aponta que:

A proteção jurídica à dignidade da pessoa humana, valor fundamental do ordenamento brasileiro, abrange, como se sabe, a tutela dos múltiplos aspectos existenciais da pessoa: nome, imagem, privacidade etc. Inclui também a garantia dos meios materiais razoavelmente necessários – e não apenas mínimos – para o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Tal garantia decorre logicamente da própria tutela da dignidade humana, que se converteria em fórmula vazia não fosse dever do Estado, das instituições e da sociedade civil assegurar os meios necessários ao pleno exercício dessa dignidade.

Entre estes meios, avulta em importância a habitação, que, repita-se, é requisito inerente à formação e ao desenvolvimento da personalidade humana. [...] a Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, veio inserir expressamente no rol dos direitos sociais (art. 6.º) o direito à moradia, com aplicabilidade direta e imediata. (2002, p. 83-84)

O que se está defendendo é que a intenção da Lei foi abraçar o bem de família tendo em vista a dignidade familiar, protegendo-o do crédito de terceiros em face da dívida contraída em prol e pela família e que pode incidir sobre o imóvel que sirva de moradia. A dignidade aqui envolta não é aquela individualizada, a suportar a dívida contraída pela pessoa solteira.

---

<sup>6</sup> No que toca os interesses familiares relacionados ao bem imóvel, importante ressaltar que, para que se configure o bem de família e sua respectiva impenhorabilidade, deve haver *relação de dependência* para com o bem. Esta relação, que não precisa ser cumulativa, pode ser física, quando a família o utiliza para fins de moradia, ou então econômico-financeira, quando o bem se presta a servir de fonte de renda familiar (*grifos nossos*).

<sup>7</sup> Da análise do art. 1º da **Lei nº 8.009/1990**, nota-se a intenção legislativa que diferencia casal de entidade familiar. Para a Lei, a entendida familiar comporta filhos.

Ao solteiro não há que se atribuir a mesma proteção, não só porque não foi amparado, mas também porque o crédito também comporta dignidade<sup>8</sup>. Ora, o crédito importa em relação negocial estabelecida entre as partes, nasce dele o dever obrigacional de cumprimento alicerçado numa ética comportamental entabulada pelo acordo de vontades. Trata-se do dever de boa-fé presente nas tratativas, ou seja, ato personalíssimo que sustenta o empenho da palavra dada. Sobre o dever gerado pela obrigação, anota Judith Martins-Costa

[...] se pretende tutelar o comportamento correto, a confiança depositada pelas partes na seriedade do negócio proposto sob a tutela da boa-fé, vale dizer, o respeito pela palavra dada, pela expectativa do correto cumprimento gerado na contraparte, pela confiabilidade da conduta, pela justa esperança em um comportamento leal. (1992, p. 155).

Sobre o crédito e a dignidade do qual se reveste, também pondera César Fiuza:

O problema ganha um novo matiz, porém, se introduzirmos uma nova indagação: não teria o legislador ordinário feito uma opção pela dignidade da família e não pela dignidade da pessoa solteira, isto é, daquela que reside só? Digo isso porque não podemos nos esquecer de que *o crédito também gera dignidade*, isto é, a livre circulação de produtos e serviços gera riquezas, empregos, tributos etc. Em outras palavras, o crédito deve ser protegido, dada a dignidade que gera. Contrapondo a dignidade do crédito à da família, optou o legislador pela última, inclusive pelo fato de que, muitas vezes, a dívida inadimplida é contraída em benefício apenas de um de seus membros, aquele formalmente dono do imóvel. Por outro lado, a pessoa solteira que more sozinha não tem, em princípio, maiores problemas para se arranjar. Por isso, confrontada a sua dignidade à dignidade do crédito, optou o legislador por este último (*grifos nossos*). (2015, p. 108-108).

Destarte, a própria Lei estabelece que o instituto do bem de família não é absoluto, fazendo ressalvas que possibilitam sua penhorabilidade nas hipóteses taxativas do art. 3<sup>o</sup>.

---

<sup>8</sup> Trata-se esta questão de antinomia jurídica a envolver conflito aparente entre dignidades (dignidades conflitantes), que se processa num plano metafísico. De um lado a dignidade da família em relação à proteção de seu bem imóvel residencial, do outro lado, o crédito, também revestido de dignidade, por importar no empenho da palavra dada, visto como uma ética comportamental a guiar os sujeitos. Como se vê, diante deste conflito, a Lei nº 8.009/1990 optou, valorativamente, pela dignidade da família. O mesmo raciocínio não se processa quanto ao imóvel residencial da pessoa solteira, pois, de fato, se algum conflito existe, este se dá no plano da dignidade pessoal deste, e não com suporte na teleologia da Lei. Sobre antinomias jurídicas, vide Norberto Bobbio, Teoria do ordenamento jurídico, Ronald Dworkin, Uma questão de princípio e Robert Alexy, colisão de direitos fundamentais.

<sup>9</sup> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Como se nota, nem o bem imóvel residencial fica a salvo diante de situações onde o crédito faz-se valer e se sobrepõe ao interesse privado da entidade familiar. Tratam-se de situações estanques, pelas quais vigorou o bom senso legislativo em garantir o direito ao crédito, também imbuído de dignidade, ante o direito de resguardo do bem familiar, que nestas situações pode ser penhorado.

#### **4 CONCLUSÕES**

Em que pese opiniões contrárias, entende-se, pelas razões acima expostas, que o imóvel da pessoa solteira não merece a proteção da Lei 8.009/1990, tampouco dos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil. Frisa-se que, a hermenêutica ora aplicada não é fruto de trabalhoso ato interpretativo de efeito extensivo, mas pura e simples ampliação legislativa, que terminou por descaracterizar a teleologia da Lei. A segurança, nesta exegese, restou corrompida.

Neste gancho, é que também se argumenta que a relação negocial crédito/débito está envolta pelo risco social. A teoria das obrigações estabelece que os contratos devam ser cumpridos por meio do adimplemento, forma natural ou espontânea de extinção dos acordos firmados. O risco da inadimplência é imanente às relações negociais, pois, uma parcela considerável dos contratantes não conseguirão, efetivamente, cumprir seus termos. E isto é fato! Este risco é social porque termina por afetar toda a sociedade. É esta quem arcará com ônus da inadimplência de créditos não solvidos, o que importa em aumento das taxas, juros e alíquotas em geral a repercutir em todas as relações obrigacionais entabuladas.

Ora, quanto maior o endividamento causado por créditos não executados, maiores serão as taxas cobradas; mero liame de causalidade. É uma questão de segurança de mercado que tem reflexos nas relações pactuadas. O risco da inadimplência social é o fato gerador a sopesar a onerosidade dos contratos.

No que tange ao bem de família, acertada é a proteção ofertada pela Lei nº 8.009/1990, pois considerou que a dignidade familiar também está assentada no imóvel residencial. Seria descomunal possibilitar a penhora deste bem em razão de créditos não cumpridos. Verdadeiro desajuste e caos social. Disso decorre uma lógica não somente no plano sociológico, pois, muitas injustiças seriam cometidas, mas também no plano jurídico, vez que atribuir-se-ia maior importância ao crédito do que ao mínimo vital que assegura o direito social à moradia. Como se vê, é uma questão axiológica.

O mesmo raciocínio não pode ser feito ao solteiro em razão de créditos não solvidos. Em sua defesa poder-se-ia argumentar sua dignidade, numa esfera individual, para impedir a

penhora do bem imóvel, mas não utilizar a Lei como escudo para tal, porque para este fim ela não se presta. Atenta-se que a defesa aqui não é contrária aos interesses do solteiro, muito menos intenta-se minimizá-lo enquanto “ser” envolto em sua humanidade, mas, em verdade, da teleologia da Lei de impenhorabilidade só o que se pode dela extrair é a proteção do bem de(a) família, seara, esta, alheia ao solteiro.

Aspecto importante reside na análise temporal e espacial da Lei nº 8.009/1990. É que referido diploma foi elaborado tendo em vista pensamento jurídico bem distinto do cenário social que se vive hoje. Ao tempo em que teve por pertinência temática a proteção do imóvel residencial “bem de família”, o entendimento consolidado, então à época de sua aprovação, estava assentado em construtos sociais calcados em projetos e projeções de entidades familiares sólidas, de permanência de enlace matrimonial e de constância sustentada em arquétipos monogâmicos.

A Lei veio à lume por acreditar que atenderia situações incidentes de realizações familiares num espaço-tempo circular invariável, ou quase invariável. Contudo, tais projeções, antes mesmo de sua vigência, já passavam por inconstâncias e por mutações perceptíveis na sociedade. Em tempos de liquidez, as novas projeções sociais de família, definitivamente, não estão abraçadas pela teleologia legal, tese esta que pode também ser projetada ao solteiro.

## REFERÊNCIAS

ABEL, Theodore. **Os fundamentos da teoria sociológica**. Tradução de Christiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda H. S. Silva. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, jul./set. 1999.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARONNE, Ricardo. **Direito civil-constitucional e a teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: com comentários à Lei 8.009/90**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BOLWERK, Aloísio A. **Hermenêutica e interpretação do Direito Civil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BOLWERK, Aloísio A; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. **O direito civil sob a ótica pós-positivista**: uma nova interpretação a partir da redefinição do conceito de liberdade. In: Roberto Senise Lisboa; Joyceane Bezerra de Menezes (Org.). *Relações privadas e democracia*. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, p. 125-142.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Organizado por Angher, Anne Joyce. 20ª ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 de nov. 2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=364&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO#DOC1>>. Acesso em: 17 set. 2016.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 83-129, jul/set 2004.

CARNEIRO, Walber A. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: limites e possibilidades de uma filosofia *no* direito. 2009. 309 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tese/WalberCarneiroDireito.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

CESAR, Constança Marcondes (org.). **Hermenêutica francesa**: Paul Ricoeur. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FIUZA, C. A. C.; BOLWERK, Aloísio A. **A interpretação do direito civil sob a ótica pós-positivista**. In: Elcio Nacur Rezende; Otavio Luiz Rodrigues Junior; José Sebastião de Oliveira (Org.). **Direito civil contemporâneo**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 100-120.

FIUZA, César. Perigos de uma hermenêutica civil-constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 11, n. 22, p. 65-75, 2º sem. 2008.

FIUZA, César. **Crise e interpretação no Direito civil da escola da exegese à teoria da argumentação**. Direito Civil: Atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIUZA, César (Org.). **Autonomia privada**: direitos da personalidade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, César; COSTA POLI, Luciana. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 6, p. 151-180, jul./dez. 2015.

FOUCAULT, M. **A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. **O Direito Civil no contexto da superação do positivismo jurídico**: a questão do sistema. Disponível em <<http://books.google.com.br/books?isbn=8573086025>>. Acesso em 13 de maio de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 1996.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Petrópolis: Vozes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um “sistema em construção”**: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>. Acesso em 08 fev. 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil constitucional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20/jul/ 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NIETZSCHE, F. **Humano, demasiado humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico**: uma introdução à interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo *et al* (Orgs.). **Diálogos sobre o Direito Civil** – Construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.  
RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **O pós-positivismo jurídico e a normatividade dos princípios**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil como política pública. *In*: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O direito & o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. *In*: RAMOS; TEPEDINO *et al* (Org.). **Diálogos sobre o direito civil** – construindo à racionalidade contemporânea, 2002.

TARTURCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. único. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microsistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Disponível em <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. 2014.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**: Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução de Kelly Susane Alfen da Silva. 5ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.